



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15165.720806/2014-16
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-003.024 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO IPI/II
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida SIDMEX INTERNACIONAL LTDA E OUTRO

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 06/04/2009 a 01/10/2010

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. NCM 8473.30.92.

Tela de cristal líquido (LCD) com tecnologia TFT (thin-film transistor), mesmo com câmera, microfone, antena para redes sem fio, dobradiças de fixação e cabos de dados e de alimentação incorporados, montada em gabinete plástico, própria para máquinas automáticas para processamento de dados portáteis (notebooks), classifica-se no código 8473.30.92 da NCM/TEC.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antônio Carlos Atulim - Presidente.

Jorge Olmiro Lock Freire - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Waldir Navarro Bezerra, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão *a quo*, vazado nos seguintes termos:

Versa o presente processo sobre os Autos de Infração lavrados (fls.1316/2757) para a exigência do crédito tributário no valor de R\$ 20.244.423,03, relativo às diferenças de recolhimento do Imposto de Importação-II, Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – Importação, PIS/PASEP – Importação e COFINS – Importação, acrescidos da multa de ofício e dos juros de mora, bem como à multa por classificação incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, prevista no art. 84, inciso I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 27 de agosto de 2001.

Conforme Termo de Verificação Fiscal (802/819), apenas o “módulo LCD-TFT” para notebook classifica-se no subitem de segundo nível 8473.30.92, correspondente às “telas (displays) para máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis”, ou seja, quando apresentados isoladamente. Entretanto, de acordo com a ficha de ocorrência de despacho de importação nº 11/0000055-8 e com a resposta a intimação, a empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, adquirente e responsável solidária, importa “módulo LCD-TFT” já montado em estrutura plástica com dobradiças metálicas próprias para serem fixadas no gabinete do notebook (carcaça plástica, tampa plástica e outros elementos de acabamento), com alto-falantes e câmera de vídeo já instalados. Assim, a descrição correta da mercadoria importada e que corresponde ao fato real é de que se trata de “outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471”, classificáveis no código tarifário 8473.30.99.

Regularmente científicas às fls. 824/825, somente a interessada SIDMEX apresentou impugnação tempestiva, às fls. 829/ 859, na qual, em síntese:

Alega que o lançamento carece de motivação, pois a Fiscalização deixou de ponderar que as telas de cristal líquido importadas são destinadas a funcionar em conjunto e constituem corpo único, concebido para executar diferentes funções, porém, se destinam a compor máquinas automáticas para processamento de dados (notebook), e, desta feita, classificam-se de acordo com a função principal e mais específica que caracteriza o conjunto, ou seja, na subposição 8473.30.92, conforme a própria Administração Pública já se manifestou, através da Solução de Consulta nº 30, de 5 de junho de 2012.

Discorre sobre a identificação da mercadoria, defendendo a classificação por ela adotada e exemplificando manifestações da

administração pública, através de Soluções de Consulta, de outras mercadorias que seriam classificáveis na posição pretendida pelo fisco.

Afirma que os módulos de LCD-TFT, ainda que composto por outros elementos elétricos e/ou eletrônicos, iminentes à hodierna tecnologia, são classificados na posição mais específica (NCM 8473.30.92), pela regra 3 a) do Sistema Harmonizado. E a imposição fiscal engendra mudança de critérios interpretativos, intempestivamente e à míngua dos procedimentos pertinentes, em afronta a diversos princípios legais e constitucionais.

Informa a existência de prática reiterada, sempre utilizando a classificação 8473.30.92. Tece argumentos acerca de abalo à segurança jurídica e desequilíbrio concorrencial; que houve usurpação de competência para modificar o texto da NCM; que a interpretação fiscal não pode retroagir e que há ausência de correção na base de cálculo.

Alega que a autuação correspondente aos valores de IPI, PIS e COFINS não pode ser mantida por obediência à sistemática constitucional da não-cumulatividade.

Insurge-se também contra a cobrança da multa e juros sobre os créditos que considera indevidos, bem como à penalidade pecuniária isolada, em virtude do preceituado no parágrafo único do art. 100, do CTN, e em atendimento ao princípio do não-confisco.

Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, III, do Código Tributário Nacional; o deferimento da produção de prova pericial, para a qual relaciona quesitos e indica o perito; o acolhimento da preliminar arguida e, no mérito, o acatamento da impugnação e a exoneração do crédito; bem como provar os fatos arguidos por todos os meios legais, especialmente pela perícia postulada, diligências e juntada de novos documentos. Junta documentos às fls. 860/1502.

Em suma, entendeu a r. decisão que a classificação fiscal adotada pelo contribuinte estava correta, pelo que julgou procedente a impugnação, cancelando a exigência fiscal *in totum*. Em face de tal, tendo em vista que o valor exonerado foi acima do valor de alçada, recorreu de ofício de sua decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire, relator.

Sem reparos à r. decisão, de qualidade técnica ímpar.

A auditoria considerou que o módulo LCD-TFT para notebook, montado com diversos componentes (carcaça plástica, estrutura de fixação, alto-falantes e câmera de vídeo), trata-se de “outras partes e acessórios das máquinas da posição 8471”, classificando-o no código tarifário 8473.30.99. Isto porque considerou que se classifica no código 8473.30.92, classificação adotada pelo contribuinte, correspondente às “telas (displays) para máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis”, somente quando tais módulos LCD são apresentados isoladamente. Não se duvida que, conforme considerado pela fiscalização, tratam-se de produtos diferentes, um mais completo que o outro, e que exigem diferentes etapas de industrialização para o produto final.

Através das Fichas de Identificação de Componentes (fls. 106/268) verifica-se que, na verdade, trata-se da parte superior de notebooks, tela completa de tal equipamento e que agrega webcam, alto-falantes, conectores e fios, tampas com acabamento final, estrutura de fixação incorporada, faltando somente fixar/conectar com a parte de baixo - módulo que encerraria a CPU, teclado/mouse e drivers/USB.

Vejamos a NCM/TEC:

8473 PARTES E ACESSÓRIOS (EXCETO ESTOJOS, CAPAS E SEMELHANTES) RECONHECÍVEIS COMO EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DESTINADOS ÀS MÁQUINAS OU APARELHOS DAS POSIÇÕES 84.69 A 84.72.

8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71

8473.30.9 Outros

8473.30.92 Telas (displays) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis

8473.30.99 Outros

Dessume-se do transcrito que o simples fato de a tela agregar outros itens, por si só, significa dizer que deva ser reclassificada diferentemente do aceite no desembaraço aduaneiro. Nesse sentido, a Solução de Consulta nº 30, DIANA/SRRF/8ª RF, trazida à colação pela decisão *a quo*, que abaixo transcrevo excertos.

2. A análise dos elementos apresentados evidencia tratar-se de tela de cristal líquido (LCD) com tecnologia TFT (thin-film transistor), policromática, de 10,1” e 14,0”, com câmera de 1,3 megapixels, microfone, antena para redes sem fio, dobradiças de fixação e cabos de dados e de alimentação incorporados, montada em gabinete plástico, própria para máquinas automáticas para processamento de dados portáteis (notebooks), modelos X130 e R410.

3. A mercadoria sob consulta consiste de vários aparelhos montados em um invólucro comum, que compõem a parte superior de notebooks. Ela realiza a geração de imagens de qualidade através de sua tela de cristal líquido (LCD), a captura de imagens por sua webcam e de som, pelo seu microfone, além de conter a antena, que permite ao computador portátil acessar uma rede sem fio (wireless).

4. A Nota 3 da Seção XVI estabelece o critério para a classificação de aparelhos diferentes, que funcionam em conjunto e que constituem um corpo único:

“3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.” (grifou-se)

5. No exame do produto sob consulta, fica evidente que a tela de cristal líquido (LCD), responsável pela geração da imagem, constitui sua função principal. Portanto, as posições consideradas como possibilidades para sua classificação são as seguintes:

“84.73 Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.”

“90.13 Dispositivos de cristal líquido que não constituam artigos compreendidos mais especificamente noutras posições; lasers, exceto diodos laser; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente capítulo..” (grifou-se)

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado da posição 90.13 informam:

“...a presente posição compreende especialmente:

1) Os dispositivos de cristal líquido, constituídos por uma camada de cristal líquido encerrada entre duas placas ou folhas de vidro ou de plástico, com ou sem condutores elétricos, em peça ou recortados em formas determinadas, e que não consistam em artefatos compreendidos mais especificamente em outras posições da Nomenclatura.”

7. Porém, o produto sob consulta não pode ser enquadrado na posição 90.13, pois se trata de um dispositivo eletrônico bem mais complexo, já que possui uma matriz de transistores, circuitos integrados que acionam e controlam os mesmos, módulo para iluminação de fundo, conjunto multimídia e gabinete plástico, que o caracterizam como uma parte identificável como exclusiva de notebooks.

8. A posição 84.73 inclui, entre outras, as partes e acessórios das máquinas automáticas para processamento de dados da posição 84.71, sendo que suas Notas Explicativas esclarecem:

“Ressalvadas as disposições gerais relativas à classificação das partes (ver as Considerações Gerais da Seção), a presente posição compreende as partes e acessórios que se destinam exclusiva ou principalmente às máquinas ou aparelhos das posições 84.69 a 84.72.”

9. Com relação as partes das máquinas, a Nota 2 das Considerações Gerais da Seção XVI estabelece:

“2.- Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos

Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:

a) As partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.87, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;

b) Quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;

c) As outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.87 ou 85.48.”

Dessa forma, considerando que a tela de LCD se trata de parte exclusiva de máquinas automáticas para processamento de dados portáteis, haja vista suas funções, formato e interfaces elétricas e mecânicas, o mesmo classifica-se na posição 84.73, nos termos das Regras Gerais Interpretativas nº 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH) e por aplicação das Notas 2b e 3 da Seção XVI.

Na falta de item específico, ele deve ser incluído no item residual 8473.30.9. Como se trata de uma tela de LCD própria para notebooks, classifica-se se no código 8473.30.92 – “Telas (displays) para máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis”.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

assinado digitalmente

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 15165.720806/2014-16
Acórdão n.º **3402-003.024**

S3-C4T2
Fl. 1.840

CÓPIA